



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720094/2015-73
ACÓRDÃO	3001-003.708 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, inclusive determinado no RICARF a obrigação de cumprimento à declaração.

DA DECLARAÇÃO PELO SUPREMO.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUE OS CRÉDITOS TÊM ORIGEM NA ATIVIDADE DA EMPRESA.

Havendo dúvida de que nem todo crédito advém de atividade da empresa, é responsabilidade do contribuinte de demonstrar que todo crédito assim o é, não deixando dúvida à autoridade fiscal de que parte do crédito pode ser de operação financeira, se o requerente do Per/Comp não é instituição de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório feito pela DRJ de origem, onde sucintamente e com muita objetividade e clareza, nos informa:

Trata-se da declaração de compensação nº 27399.15775.210313.1.3.57- 2848, transmitida pelo sujeito passivo em 21/03/2013 e a qual aponta créditos de COFINS decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, habilitados no processo administrativo nº 15504.720459/2013-52.

Inicialmente, a unidade de origem proferiu o despacho decisório de fl. 02, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15014.92089.210313.1.3.57-9493 e não homologando a compensação constante do PER/DCOMP nº 27399.15775.210313.1.3.57-2848. Tal decisão, porém, veio a ser anulada pela 3ª Turma da DRJ/Belém (fls. 129/133), uma vez que não analisou integralmente o direito creditório invocado pelo contribuinte.

Na sequência, a autoridade recorrida emitiu o despacho decisório de fls. 148/152, decidindo homologar parcialmente a declaração de compensação nº 27399.15775.210313.1.3.57-2848, para tanto aduzindo:

“Alega que é detentor do Direito Creditório de COFINS no valor R\$ 3.749.397,97, em 31/01/2013, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.01.002201-3- SC, movida por VEGA DO SUL, CNPJ 03.795.031/0001-74, em 25/05/2006, transitada em julgado

em 12/06/2012, que lhe declarou o direito de compensar os valores de COFINS recolhidos nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

(...)

A empresa foi intimada a apresentar cópias das folhas dos Livro Razão ou cópias dos balancetes onde se encontravam as bases de cálculo do PIS. Os documentos foram apresentados. As receitas financeiras que fazem parte da planilha apresentada pelo contribuinte (demais receitas) era composta das contas 1.4.02.07.01 – Aplicações financeiras, 1.4.02.06.07 – Descontos obtidos, 1.4.02.07.02 – Resultado líquido de operação de Hedge – 1.4.02.08.02 Variação monetária, 1.4.02.07.03 e 1.4.02.07.04 – Variação cambial realizada por operação e 1.4.02.12.02 – Outras – Venda de Sucata.

Solicitamos à empresa que comprovassem a origem destas Variações Cambiais e variações monetárias, para que pudéssemos avaliar se realmente tratavam-se de receitas financeiras.

Em resposta o contribuinte alega que não obteve êxito em localizar a memória de cálculo da tributação do PIS sobre o ganho da variação cambial por operação, no período 06/2002 a 01/2004. Diante disto só consideramos como receitas financeiras a conta 1.4.02.07.01 – Aplicações financeiras, a conta 1.04.02.06.07 – Descontos obtidos e a conta 1.4.02.07.02 – Resultado líquido de operação de Hedge e 1.4.02.12.02 – Outras – Venda de Sucata.

Temos os RREE n°s 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, onde o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em discussão envolve, não é só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Sem a comprovação da origem das contas 1.4.02.08.02 - Variação monetária, 1.4.02.07.03 e 1.4.02.07.04 – Variação cambial realizada por operação, não temos como concluir se tais contas originam-se de operações referentes à atividade empresarial ou apenas receitas financeiras.

A planilha por nós considerada é:

(...)

Os valores pagos de COFINS que se encontram nesta planilha são os valores encontrados em nossos sistemas informatizados, considerando compensações e acréscimos legais.

Utilizando-se o nosso sistema CTSJ (Crédito tributário sob judice) atualizamos os valores recolhidos a maior até 21/03/13, que é a data de envio da primeira dcomp e chegamos a um valor de R\$ 2.157.183,17.”

Cientificado em 16/03/2015 (fl. 160), o contribuinte apresentou, em 14/04/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 162/175, na qual alega:

a) A nulidade do despacho decisório porque o vício reconhecido pela DRJ não foi suprido pela unidade de origem. Embora haja um relatório fiscal, este relatório se limita a trazer uma nova planilha de apuração do crédito e a fiscalização a informar que a planilha reproduz os valores encontrados no sistema da RFB. Não foi trazido qualquer fundamento para a redução do crédito originalmente compensado e o ônus de provar que determinada receita deve ou não ser excluída da base de cálculo da Cofins é todo da fiscalização, como ato motivador de sua autuação. Contudo, onde estariam, portanto, os fundamentos da glosa sobre parte do crédito utilizado na compensação? Além disso, ao que parece, a fiscalização reapurou a base de cálculo e realizou a imputação em alguns meses. Qual o fundamento para tanto?

b) Partindo do pressuposto que as diferenças encontradas pela fiscalização são todas decorrentes da tributação da variação cambial positiva e variação monetária e ainda partindo do pressuposto que a fiscalização entendeu ser devida esta tributação pelo fato de a empresa não ter conseguido apresentar durante o procedimento fiscal as planilhas de tributação da variação cambial por operação referente ao período de junho/2002 a Janeiro/2004, ou seja, de que o motivo da glosa seja efetivamente a ausência da memória de cálculo da variação cambial positiva por operação, este fato não prejudica a conclusão do crédito a ser compensado pela Requerente, seja por uma questão matemática, seja pelo respeito à coisa julgada. Sustenta que qualquer valor tributado que extrapole as receitas decorrentes do faturamento da empresa são valores recolhidos a maior e por esta razão devem ser objeto da compensação efetuada. Apenas nesta questão deve-se pautar a fiscalização. O contribuinte não tem que comprovar o valor referente às receitas financeiras, tem que comprovar o efetivamente devido e o valor pago. Tudo que exceder o efetivamente devido no período (faturamento – prestação de serviços e venda de mercadorias) é valor pago a maior e pode ser compensado, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

c) A requerente comprova o efetivo crédito que deve ser ressarcido por meio da simples e irrefutável equação: a empresa apurou a real base de cálculo do PIS/COFINS, ou seja, as receitas constantes de seus balancetes, referentes ao faturamento (no período de maio/2011 a março/2012 não houve faturamento, pois era o período pré-operacional da empresa); encontrada a base de cálculo, a empresa abateu os valores pagos, conforme comprovam os DARFs e DCTFs anexos; assim, a planilha anexa demonstra o real crédito e que dá conta de todos os débitos que a empresa realizou as compensações.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 29 de setembro de 2015, a 3ª Turma da DRJ/BEL exarou o Acórdão sob nº 01-32.363, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO a Recorrente tomou ciência do supramencionado acórdão, com abertura de sua Caixa Postal na data de 14/10/2015, mesma data que tinha sido depositado, ciência esta realizada por seu procurador 040.650.666-38 - MIRLENE RAUSSE.

Em 10/11/2015 aviou o presente remédio recursivo, alegando:

- Em preliminar: Nulidade do despacho decisório por ausência de motivação. Vício Material e preterição do direito de defesa. Art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.
- Do direito. A inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98. Reconhecimento pelo Pleno do STF.
- Razões para reforma do acórdão recorrido com a consequente insubsistência do despacho decisório.
- Proteção da coisa julgada nestes autos. Impossibilidade de alteração do alcance de faturamento já decidido no caso concreto.
- Efetiva comprovação do crédito habilitado alerta quanto ao despacho decisório.
- Conclusão e pedidos

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Preliminar

3.1 Nulidade do despacho decisório por ausência de motivação. Vício material e preterição do direito de defesa. Art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Segundo a Recorrente, o Despacho Decisório carece de motivação e detalhamento acerca dos fundamentos que impediram a homologação do crédito perseguido.

Que tal questão foi levada ao colegiado 'a quo', sendo que ela se limitou a alegar que os documentos fundamentam o referido despacho e estão nos autos, sem ao menos esclarecer e apontar o contexto da decisão relacionado aos documentos.

Que isso é preterição do direito à ampla defesa.

Alega ainda que os documentos dos autos são desnecessários para a determinação dos valores recolhidos pelo contribuinte para além do faturamento, o qual constitui a base de cálculo de COFINS, a ser considerada para o caso.

Faz um 'Herculino' e perfulgente trabalho legal para demonstrar os vícios de fundamentação no Despacho Decisório, mantido pela DRJ, que deverão ser declarados nesse Colegiado.

Voltando à decisão anatematizada, vê-se que a DRJ enfrentou o tema e, de fato, alega que os documentos fundamentam a decisão. E, o Despacho Decisório, por sua vez (fls. 148/152), informa que solicitou à Recorrente a comprovação da origem das variações cambiais e variações monetárias, para que pudesse avaliar se realmente eram receitas financeiras, **mas a Recorrente não socorreu o requerido.**

Assim, restou ao AFRFB realizar o seu trabalho da forma como foi feita, ou seja, decidir diante dos documentos existentes nos autos, onde cristalino está que a motivação de homologar parte do Per/Comp é o fato de a origem das variações cambiais e variações monetárias não foram suficientemente demonstradas como receitas financeiras, por incúria da Recorrente que não apresentou os documentos necessários, cuja obrigação é dela, ainda que não fosse requerida, como ocorreu.

Desta forma, rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. A inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS instituída pela lei nº 9.718/98. Reconhecimento pelo pleno do STF.

Em um exercício minucioso traz nesse quesito um histórico dos procedimentos que culminou no entendimento do Supremo, onde se equivaleu o conceito de faturamento ao de receita bruta, sendo que, por isso, segundo ela despidendo é a apresentação de documentos que comprovem o valor referente às receitas financeiras, uma vez que, o que importa é saber se os valores dos créditos glosados constituem ou não receitas decorrentes do faturamento.

Quanto ao caminho processual percorrido e seus efeitos que levaram à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98, não há de se questionar, pois é real.

Entretanto, quanto a desnecessidade de demonstrar documentalmente a prova da receita e ou do faturamento, como queira a Recorrente, por conta da declaração do Supremo, que

as igualou, não assiste razão, considerando que o caso em testilha é de declaração de compensação, onde o ônus probante é de quem pleiteia o direito.

Veja, o que se está em julgamento não diz respeito ao conteúdo da prova, nem o critério jurídico para sua valoração no âmbito do ônus da prova, uma vez que está se tratando da inexistência da prova que confere ou conferiria ao Recorrente o direito perseguido, por incúria da Recorrente ao não revelar nos autos os documentos exigidos pela fiscalização.

Não se pode olvidar, como alegado pela Recorrente, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, sendo inclusive determinado pelo RICARF, onde, declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, **representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica**.

No caso em tela, a ausência dos documentos requeridos pela fiscalização e não acudida pelo contribuinte resultou no fato de não se auferir com a exatidão necessária **a receita bruta e ou faturamento advinda das atividades operacionais** dela.

Ademais, penso que seja dever do contribuinte que transmite o Per/Comp, o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado, cabendo a autoridade administrativa verificar a existência do direito, mediante ao exame das provas hábeis, idôneas e suficientes para comprovação.

Nesse sentido, só para ilustração, trago julgado que confere semelhança ao caso, realizado por essa corte. Confira:

Número do processo: 10865.003883/2008-59

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 17 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Jun 11 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002 COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Recurso Voluntário Negado.

Número da decisão: 3301-004.590

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. José Henrique Mauri - Presidente. Semíramis de Oliveira Duro - Relatora. Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Nome do relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

Por fim, a decisão objurgada assim se pronunciou, que tenho suficiente para definir ao não reconhecimento do perseguido pela Recorrente, sendo certo o Despacho Decisório segundo. Confira:

(...)

Registre-se, pois, que em sede de restituição e compensação deve restar demonstrada de forma indubitosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência dos créditos alegados. Em se tratando de direito creditório oposto à Receita Federal do Brasil, o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste mesmo sentido, vale registrar o dever (obrigação)¹ de guarda, por parte do contribuinte, dos livros e documentos fiscais cuja escrituração lhe são impostas pela legislação, nos termos do artigo 264 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, como segue:

(...)

Desta feita, a pessoa jurídica encontra-se obrigada a conservar em ordem livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que possam vir a modificar sua situação patrimonial, enquanto não prescrita eventual processo que lhe seja pertinente. Por óbvio, a guarda de tais documentos corresponde à manutenção de elemento seguro de prova do direito creditório.

(...)

Neste passo, tem-se que a autoridade fiscal acertadamente concluiu que a não-apresentação da competente documentação impossibilita a aferição da origem e da natureza jurídica das receitas em questão, obstando, assim, a apuração da liquidez e certeza do direito creditório.

Na hipótese dos autos, impunha-se ao contribuinte apresentar os elementos probatórios mínimos dos créditos pleiteados.

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/1972, assim dispõe acerca do tema:

(...)

Logo, figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a comprovar, de forma indubitosa, o seu direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, à Administração Tributária.

DESTACO:

Note-se que a existência de decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito do sujeito passivo “à compensação de valores recolhidos a maior por força do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98”, não desobriga o titular da pretensão de demonstrar a concreta existência do direito creditório, exibindo documentação comprobatória que lhe confira as exigíveis liquidez e certeza, notadamente quando a própria tutela jurídica adverte que a mesma é conferida “sem prejuízo também de posterior fiscalização para a conferência dos valores compensados” (fl. 228).

Assim, nesse quesito, entendo sem razão a Recorrente.

4.2. As razões para reforma do acórdão recorrido com a consequente insubsistência do despacho decisório.

Aduz que “as diferenças encontradas pela fiscalização são todas decorrente da tributação da variação cambial positiva e ainda partindo da premissa de que a fiscalização entendeu ser devida esta tributação pelo fato da empresa não ter conseguido apresentar as planilhas de tributação da variação cambial e monetária por operação referente ao período em destaque, é importante reforçar que”:

1. Em ação judicial com trânsito em julgado foi autorizado a compensação dos valores recolhidos a maior por força do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, **de todos os valores recolhidos pela empresa acima do faturamento;**
2. Que para encontrar o crédito perseguido, basta verificar a diferença entre o valor efetivamente devido e os valores declarados em DCTF.

Segundo a Recorrente, com o que arguido acima, as provas necessárias para demonstrar o seu crédito na integralidade estão nos autos, sendo que há memoriais de cálculos, balancetes, DARF's e DCTF's.

Assim, finaliza seu quesito, se o motivo da glosa é a ausência de memória de cálculo da variação cambial positiva por operação, este fato não prejudica a conclusão do crédito a ser compensado pela Recorrente.

Ao verificar ao Despacho Decisório que originou a peça defensiva e recursiva, temos que:

(...)

A empresa foi intimada a apresentar cópias das folhas dos Livro Razão ou cópias dos balancetes onde se encontravam as bases de cálculo do PIS. Os documentos

foram apresentados. As receitas financeiras que fazem parte da planilha apresentada pelo contribuinte (demais receitas) era composta das contas 1.4.02.07.01 – Aplicações financeiras, 1.4.02.06.07 – Descontos obtidos, 1.4.02.07.02 – Resultado líquido de operação de Hedge. – 1.4.02.08.02 - Variação monetária, 1.4.02.07.03 e 1.4.02.07.04 – Variação cambial realizada por operação e 1.4.02.12.02 – Outras -Venda de Sucata.

Solicitamos à empresa que comprovassem a origem destas Variações Cambiais e variações monetárias, para que pudéssemos avaliar se realmente tratava-se de receitas financeiras.

Em resposta o contribuinte alega que não obteve êxito em localizar a memória de cálculo da tributação do PIS sobre o ganho da variação cambial por operação, no período 06/2002 a 01/2004. Diante disto só consideramos como receitas financeiras a conta 1.4.02.07.01 – Aplicações financeiras, a conta 1.04.02.06.07 – Descontos obtidos e a conta 1.4.02.07.02 – Resultado líquido de operação de Hedge e 1.4.02.12.02- Outras – Venda de Sucata.

Temos os RREE nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, onde o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em discussão envolve, não é só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (DN)

Sem a comprovação da origem das contas 1.4.02.08.02 - Variação monetária, 1.4.02.07.03 e 1.4.02.07.04 – Variação cambial realizada por operação, **NÃO TEMOS COMO CONCLUIR SE TAIS CONTAS ORIGINAM-SE DE OPERAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU APENAS RECEITAS FINANCEIRAS.** (DN)

(...)

Assim, descrito parte do DD pode-se concluir que i) o AFRFB não desconhece e não descumpriu a determinação do Supremo, bem como ii) diante da carência documental, ainda que provocado o contribuinte, não teve instrumento (provas/documentos) suficientes para concluir nas contas a origem de operações referentes a atividades empresariais ou apenas receitas financeiras.

Sem razão a Recorrente.

4.3. A proteção da coisa julgada nestes autos. Impossibilidade de alteração do alcance de faturamento já decidido no caso concreto.

Repisa a inconstitucionalidade declarada pelo STF do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que despicendo é tecer maiores comentários, pois não foi desconhecimento e tampouco desobediência à inconstitucionalidade declarada a razão da realização da glosa pela fiscalização, conforme amplamente estudado acima.

Entretanto, mesmo reconhecendo que não tem como provar o valor referente às receitas financeiras, isso não importa, pois o necessário é provar o valor efetivamente devido e o valor pago, onde o que excede é faturamento + prestação de serviços + vendas de mercadorias, que foi pago a maior e deve ser compensado.

Foi considerado inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada', **mas não disse que se pode abarcar RECEITAS FINANCEIRAS, como salientou a fiscalização.**

A glosa existiu por conta de entender a fiscalização que, em determinada conta, diante dos documentos apresentados se se tratava de receitas auferidas pela atividade da pessoa jurídica ou se oriundo de receitas financeiras.

Como se trata de Per/Comp, o ônus do crédito é do contribuinte e não dever do Fisco e procurar o crédito. Aliás, o CTN é bem claro ao dizer que para autorizar a compensação de créditos tributários há para o contribuinte o dever de se demonstrar o direito líquido e certo.

Como não se sabe com absoluta certeza de que o crédito apontado não tem origem somente na receita bruta, não se pode prover o perquirido.

Sem razão a Recorrente.

4.4. A efetiva comprovação do crédito habilitado. Alerta quanto ao despacho decisório.

Alega que provou seu direito.

1. Que apurou a real base de cálculo da COFINS, pelos balancetes referentes ao faturamento juntado aos autos;
2. Que, encontrada a base de cálculo da COFINS, de acordo com seus balancetes, a Recorrente abateu valores pagos, conforme DARF's e DCTF's, também aos autos;
3. Fazendo cruzamento dos valores foi demonstrado o crédito.

Ocorre, aos olhos da fiscalização, unidade de origem e desse julgador, não há demonstração cabal de que esses valores têm origem eminentemente da atividade empresarial da Recorrente.

Veja, se se tratasse de uma instituição financeira, isso seria irrelevante, pois se a receita é advinda de operações e receitas financeiras, haveria inclusão se a necessária demonstração como foi requerido.

Não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio aviado, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa